

ANÁLISES JURÍDICO-FILOSÓFICAS DO FILME: “A QUALQUER PREÇO – A JUSTIÇA TEM SEU PREÇO”¹

LEGAL-PHILOSOPHICAL ANALYSIS OF THE FILM: “AT ANY PRICE – JUSTICE HAS ITS PRICE”

Danielly Borguezan²
Sandro Luiz Bazzanella³

RESUMO

Este artigo faz uma análise do filme “A qualquer Preço” lançado no final da década de 90, dando enfoque aos aspectos ambientais, jurídicos, sociais e filosóficos anunciados neste. Através da obra cinematográfica é possível perceber de modo interdisciplinar como a vida humana – conforme sua cronologia – tem seu valor na perspectiva da exploração econômica de corporações, do mesmo modo, que as relações de trabalho são manipuladas por estes e o meio ambiente torna-se desprezado em todos os aspectos. Abordagens de âmbito administrativo como a solidariedade em razão de danos ambientais, a morosidade processual, bem como a dinâmica do judiciário e seus meandros são pilares analisados no artigo.

Palavras-chave: vida; meio ambiente; dano ambiental; responsabilidade.

ABSTRACT

This article analyzes the film “At any price” released in the late 90's, focusing on the environmental, legal, social and philosophical aspects announced in it. Through the cinematographic work it is possible to perceive in an interdisciplinary way how

¹ Aspectos argumentativos deste artigo foram publicados no Jornal “O Ótimo (Tabloide impresso) no município de Canoinhas/SC, em 17/07/2015, ed. 1422, ano 28, pp. 08/09.

² Mestre em Desenvolvimento Regional, Universidade do Contestado. Docente do curso de Direito UGV. Santa Catarina. Brasil. E-mail: dany.borguezan@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8807-3770>

³ Professor de Filosofia; Doutor Interdisciplinar em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Docente do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: sandro@unc.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9430-8684>

human life – according to its chronology – has its value in the perspective of the economic exploitation of corporations, in the same way, that work relations are manipulated by them and the environment becomes despised in all aspects. Administrative scope approaches such as solidarity due to environmental damage, procedural delays, as well as the dynamics of the judiciary and its intricacies are pillars analyzed in the article.

Keywords: life; environment; environmental damage; responsibility.

Artigo recebido em: 09/08/2024

Artigo aprovado em: 18/09/2025

Artigo publicado em: 20/10/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.5545>

1 INTRODUÇÃO

O filme “*A Qualquer Preço*”⁴, lançado em 1998, trata-se da adaptação do livro: “*A Civil Action*”, publicado em 1996, por Jonathan Harr⁵, o qual relata um caso verídico e de significativa repercussão judicial, ocorrido na década de 80 nos EUA, envolvendo as empresas WR Grace e Beatrice Co.⁶, quando substâncias químicas cancerígenas foram despejadas por elas no subsolo, afetando mananciais hídricos que abasteciam a

⁴ Ficha Técnica: Título Original: *A Civil Action* (*A Qualquer Preço*). Direção: Steven Zaillian. Elenco: John Travolta, Robert Duvall, Tony Shalhoub, William H. Macy, Zeljko Ivanek, Bruce Norris, John Lithgow e Kathleen Quinlan. Ano: 1998. País: EUA. Duração: 114 minutos. Gênero: Drama

⁵ Jonathan Harr (1948-) é jornalista e autor da obra que se tornou best-seller “*A Civil Action*”. Foi vencedor do Prêmio National Book Critics Circle na categoria não-ficção. Fez parte da equipe de redatores da *New England Monthly* e escreve para a *New Yorker* e a *New York Times Magazine*.

⁶ As empresas Beatrice Foods e W. R. Grace & Co. não se trata de empresas fictícias. Grace é uma gigante da área da indústria química que trabalha preponderantemente em parceria com seus clientes, incluindo, de acordo com o próprio site da empresa, “muitas das marcas mais reconhecidas do mundo”. Em sua própria avaliação, a W.R. Grace & Co. afirma estar comprometida em entregar valor, com segurança e sustentabilidade, aos seus clientes, acionistas e às comunidades onde opera. Beatrice Foods, por sua vez, foi uma importante empresa norte-americana, fundada em 1894 e extinta em 1990. A Riley Tannery era uma divisão da Beatrice Foods que por muitos anos havia despejado efluentes tóxicos nas águas, contaminando o aquífero subterrâneo que fornecia a água potável para East Woburn. (<https://oeco.org.br/colunas/de-a-civil-action-a-dark-water-25-anos-de-historia-da-advocacia-ambiental-sob-a-otica-do-cinema/>)

cidade ao norte de Boston em Woburn, estado de Massachusetts, resultando em contaminação e morte de crianças por leucemia.

O filme guarda uma característica peculiar por ser um longa-metragem indicado para promoção de debates e análises críticas por diferentes áreas, bem como por inúmeros especialistas das mais diversas áreas do conhecimento, dentre elas: a administração, as ciências ambientais, o direito, a filosofia, a sociologia, a psicologia entre outras ciências sociais. O filme também chama a atenção dos interessados em tramas cinematográficas que envolvem tribunais e processos de julgamentos.

A partir de tais perspectivas, a referida obra cinematográfica é uma excelente indicação estética, ética, política e reflexiva por colocar em debate paradoxos entre os interesses de corporações industriais, interesses econômicos, que incidem sobre a fragilidade da vida humana e da vida em sua totalidade ambiental. Associado a estes paradoxos encontra-se ainda as questões jurídicas, senão os interesses jurídicos, a justiça do direito e seus tortuosos caminhos na reparação de crimes ambientais, de agressões à vida.

Ainda nesta direção, o filme aborda com riqueza de detalhes, a dinâmica e as estratégias de um escritório de advocacia ao escolher meticulosamente as ações ajuizadas, bem como, os detalhes das instruções processuais como a tomada de depoimentos, produção de provas, laudos, avaliações periciais e oitivas de testemunhas.

Apesar de sua interdisciplinaridade latente, o filme mantém como centro do enredo, a história interpretada por John Travolta⁷; um ambicioso advogado (Jan

⁷ John Joseph Travolta (1954 -), nascido em Englewood, Nova Jersey, EUA. Estreou aos 18 anos na Broadway com Grease. Decidiu tentar a sorte em Hollywood, deixou Nova York e partiu para Los Angeles. Participou do telefilme The Devil's Rain (1975) e teve pequenos papéis nas séries de TV Medical Center (1969), Emergency! (1972) e The Rookies (1972). Foi apenas com a série Welcome Back, Kotter (1975-79), onde interpretou um dos principais personagens, que alcançou o sucesso junto ao público americano. Sua carreira traz sucessos como Os Embalos de Sábado à Noite (1977), Olha Quem Está Falando (1989), Pulp Fiction - Tempo de Violência (1994), O Nome do Jogo (1995), A Última Ameaça (1996) e A Outra Face (1997), entre outros.

<https://www.adorocinema.com/personalidades/personalidade-1844/biografia/>

Richard Schlichtmann, 1951-, graduado pela Universidade de Cornell, Nova Iorque, com descendência germânica-americana), bem-sucedido em sua carreira advocatícia, especializado em danos morais e acidentes pessoais, conhecido à época por alcançar acordos milionários nas causas em que patrocinava.

O filme nas cenas iniciais estrategicamente anuncia: “todo processo, é uma declaração de guerra, e todos nascem da mesma forma, com uma declaração”, no caso dos primeiros com uma petição inicial. Advogados cientes desta condição, por vezes assustam, impressionam com suas artimanhas, muitas vezes com empáfia, autoridade e dureza em seus argumentos expostos numa exordial. Ademais, externalizam, ou melhor, dizendo: “materializam seus poderes” em adornos ou vestes, pois estão cientes que estas linguagens também influenciam e, por isso reforçam os efeitos da manutenção de estereótipos advocatícios reinantes no imaginário de indivíduos e da sociedade em geral.

Por outro lado, mas de forma não menos interessante, o filme sutilmente anuncia outro perfil profissional do advogado avesso ao primeiro. Este, diferente do anterior, é sinônimo de simplicidade ao extremo, de cautela. Trata-se do profissional meticuloso, solitário, sem bajuladores em torno, sereno, sem receio de ser irônico, é por vezes até mesmo rabugento e possivelmente passará despercebido em inúmeros locais; mas “seu poder” uma vez provocado, manifesta-se no seu conhecimento dos intrincados meandros dos mais diversos códigos, que guardam os ordenamentos jurídicos constitutivos e garantidores dos interesses de seu cliente.

Para além do exposto, a obra cinematográfica em questão tem o mérito de colocar em debate o fundamento da lei, do ordenamento jurídico e, os paradoxos legais diante dos interesses de indivíduos e dos grupos sociais em litígio diante de uma determinada situação. Sobretudo, o filme ensina a percepção de que a lei não constitui uma determinada ordem social, mas é derivada da necessidade de legitimar uma ordem social estabelecida e, que necessita oferecer garantias legais como condição de sua legitimidade, continuidade e subsistência.

2 ANÁLISES POSSÍVEIS DE QUESTÕES JURÍDICAS

Em que pese a estrutura e o arcabouço jurídico diferenciado do Brasil e dos Estados Unidos, há semelhanças no que tange aos princípios relacionados ao direito, sobretudo às questões ambientais. Entre eles, a solidariedade na prática de danos provocados por pessoas jurídicas e, também nas questões vinculadas às indenizações. Nesta perspectiva de análise trata-se de levar em consideração a diversidade e, ao mesmo tempo as especificidades que o direito ambiental assumiu nas últimas décadas nos mais diferentes países em função das pressões sociais, políticas e econômicas que ensejadas pelas urgências ambientais resultaram em uma sociedade de plena produção e consumo⁸. O filme apresenta tais temáticas com propriedade, quase a ponto de o fazê-lo em uma demonstração acadêmica prática.

É possível, portanto, apresentar as peculiaridades entre os dois sistemas, partindo do caso real (W. R Grace, empresa terceirizada pela Beatrice Foods), em que a legislação brasileira prescreve que em se tratando de danos ambientais provocados por pessoas jurídicas, prevê penas para estes, além de resguardar a solidariedade daqueles que concorreram para as práticas dos crimes, na medida de sua culpabilidade (*vide* prescrição da Constituição Federal, 1988)⁹.

⁸ O mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de buffet com tantos pratos deliciosos que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar de todos. Os comensais são consumidores e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode por Diante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las. A infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha [...] seu preço é a incerteza Perpétua e um desejo que provavelmente nunca será saciado (Bauman, 2001, p. 75).

⁹ Antes de 1988, não havia menção específica da tarefa estatal da proteção ambiental, uma vez que o próprio meio ambiente ainda não era considerado um objeto que merecia proteção jurídica específica [...]. A elevada complexidade do Direito Ambiental se deve à sua dependência científica e interdisciplinaridade, além da massiva incidência de conflitos de interesse, motivações econômicas e políticas na sua formulação e, mais ainda, na sua aplicação (Ruiz, 1999, p. 4). A “insegurança ecológica” tem se tornado um dos maiores desafios do Estado Constitucional. O capítulo sobre a proteção ambiental, concentrado no art. 225 da CF é, sem dúvida, “um dos mais avançados e modernos do constitucionalismo mundial, contendo normas de notável amplitude e de reconhecida utilidade”, não obstante às “dificuldades para tornar efetivos seus comandos, em razão da crônica escassez de meios

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum¹⁰ do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

O filme também anuncia sutilmente as responsabilidades objetivas e subjetivas provocadas pelas empresas, sejam funcionários, diretores, administradores, membros de conselho e de órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa poderiam impedir ou evitar sua prática. Neste aspecto, apresentam-se questionamentos éticos urgentes que assim podem ser situados, sobre o texto da lei. Quais as motivações dos funcionários, que mesmo com ciência dos atos delituosos da empresa permanecem em silêncio, ou se reduzem a cumprir as ordens impostas pela gerência da empresa? Ganhos pecuniários individuais são suficientes para que indivíduos se tornem indiferentes em relação a miséria e ao sofrimento de outros seres humanos?

Nesta direção, na perspectiva legal, temos a seguinte previsão para esta conduta: Dispõe o art. 3 da legislação ambiental:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único.

humanos e materiais, agravada pelo acumplicamento criminoso de agentes públicos com notórios agressores da natureza”, situação comum em várias regiões do Brasil (Canotilho, 2018, p. 2178).

¹⁰Declarado bem de uso comum do povo, o meio ambiente foi enquadrado como bem público (art. 99, I, CC) que pertence à coletividade, não integrando o patrimônio disponível do Estado, ao qual é confiada apenas a sua guarda e gestão, que se dá, via de regra, através de medidas de polícia administrativa (Mirra, 2002, p. 37s.). Além disso, os bens ambientais – tanto do ambiente natural quanto do cultural (de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico e paisagístico) – devem ser considerados bens de interesse público, sujeitos a um regime jurídico especial que condiciona as atividades e os negócios relativos a eles (Silva, 2003, p. 83s.). Consequências jurídicas deste fato são a sua inapropriabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e a inexistência de um direito adquirido à poluição ou degradação do ambiente. (Canotilho, 2018, p. 2180).

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, Lei 9.605/98).

Outro aspecto a ser considerado e anunciado na obra, está circunscrito às indenizações. Ou seja, a difícil equação para associar o binômio do direito a reparação de uma vítima e a quantificação deste por quem o provoca, sobretudo, por danos ocasionados ao meio ambiente. Por ser um direito considerado de terceira geração, na perspectiva de Noberto Bobbio (1909-2004), o direito ambiental é um direito transgeracional, portanto, destas e das futuras gerações - a dificuldade neste sentido, está circunscrita em materializar e quantificar a indenização material deste bem (ainda que devidamente tutelado) tendo a peculiaridade por vezes de vítimas certas e incertas, diretas e indiretamente atingidas ao dano.

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração [...] o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído. [...] Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica [...]. Esta é uma prova de que os direitos não nascem todos de uma vez nascem quando devem ou podem nascer quando o aumento do poder do homem sobre o homem que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens ou criar novas ameaças a liberdade dos indivíduos ou permite novos remédios para as suas indulgências (Bobbio, 2004, p. 5-6).

Contudo, para além destas observações, diante de toda temática que envolve um trabalho advocatício, e toda estrutura cartorária, material e processual, em que o sistema jurídico está apreendido, percebe-se (e o próprio personagem principal nos revela), que não é capaz de atender, por exemplo, a um pedido de desculpa por qualquer dano ou incômodo causado a uma vítima. Em razão do dano provocado pelo autor, a ele é aplicado uma punição na forma de pena, isto é, uma forma substitutiva do sentimento de convalescência com a vítima. Determinadas vítimas de fato, sentem-se compensadas em suas dores, ao serem indenizadas monetariamente, mas isto pode

não se apresentar como um desfecho satisfatório a todos os casos, sobretudo em se tratando de dano ambiental, em que costumeiramente a vítima não é certa.

Nesta perspectiva de análise, também é preciso considerar que danos ambientais transcendem os danos físicos e vitais que se abatem sobre os indivíduos e, passam a afetar toda uma comunidade, localidade ou região. Assim, dependendo da intensidade do dano ambiental e escala de destruição, contaminação e, ou população pode atingir povos inteiros, países e regiões continentais. Para efeito de exemplificação citemos duas situações deste gênero. O primeiro deles acontece com a explosão do reator da usina nuclear de Chernobil em 1986, localizada no norte da Ucrânia, próximo a Bielorrússia, países que faziam parte da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Além da tragédia local tomada pela radiação em níveis colossais, material radiativo em quantidade foi lançado na atmosfera, que levada pelos ventos atingiu parte significativa da Europa Oriental.

Outro exemplo foi o estouro da barragem do “Fundão” em 2015 no subdistrito de Bento Rodrigues, próximo ao município de Mariana, Minas Gerais. A barragem do “Fundão”, controlada pela Samarco Mineração S.A, que participava de empreendimento conjunto com as maiores empresas mineradoras do mundo, entre elas a mineradora brasileira Vale S.A, e a anglo-australiana BHP Billiton que armazenava rejeitos dos processos de mineração.

O rompimento da referida barragem além de ceifar a vida de centenas de pessoas, entre elas funcionários da empresa e moradores locais, lançou no rio doce toneladas de lama contaminada por processos químicos advindos dos processos de mineração de ferro. A lama e os rejeitos de minério de ferro liberadas pelo rompimento da barragem do “Fundão,” adentrou pelo Rio Doce, atingindo a bacia hidrográfica em torno da qual se localizam 230 municípios os estados de Minas Gerais e Espírito Santo. A lama da barragem chegou ao oceano atlântico deixando atrás de si um rastro de destruição humana e ambiental. Este acontecimento é considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil.

O caso foi considerado o 'maior desastre ambiental do Brasil – e um dos maiores do mundo –, provocou danos econômicos, sociais e ambientais graves e tirou a vida de 19 pessoas. Os prejuízos que se viram às primeiras horas e que aumentaram com o passar do tempo projetam-se mesmo hoje como um devir que não tem tempo certo para findar. Danos contínuos e, em sua maioria, perenes' (Antunes, 2023, p. 573).

Retornando a análise do filme é importante salientar que na perspectiva processual, do ponto de vista argumentativo, o filme, destaca que o operador do direito ainda que munido de instrumentos probatórios, se não estiver preparado para apresentá-los ou explorá-los adequadamente no curso do processo, correrá o risco de tornar a ação inócua, ou dito de outro modo, a segurança, a experiência, a concatenação de argumentos, são habilidades obtidas e adquiridas com a prática profissional.

3 ANÁLISES POSSÍVEIS DE QUESTÕES FILOSÓFICAS

Para além da pertinência e validade dos argumentos jurídicos acima apresentados em torno de questões do direito ambiental, bem como de especificidades do trabalho advocatício na constituição e condução do processo envolvendo a defesa dos direitos individuais frente a interesses econômicos de corporações privadas, a abordagem interdisciplinar sobre a obra cinematográfica em questão, permite contribuições de ordem filosófica em torno de algumas variáveis, entre elas: a apreensão da vida em suas diversas fases, pela instrumentalidade da racionalidade jurídica e advocatícia de nossos tempos; a violência como o fundamento ontológico da lei; os interesses econômicos em jogo e a necessária cegueira da justiça; a instrumentalidade dos ordenamentos jurídicos; e o paradoxo da legalidade e da legitimidade.

A primeira cena do filme é sintomática. O personagem principal Jan R. Schlichtmann aparece na centralidade do enquadramento da cena, empurrando uma cadeira de rodas. Nela está acomodado um homem jovem, provavelmente tetraplégico por acidente de trabalho. Durante a caminhada ao longo do corredor que antecede sua

audiência, Schlichtmann fala da escala de valores ou, quanto vale a vida de um ser humano, considerando sua idade, sua profissão, sua situação civil, ou outra variável numa ação de reparação de danos corporais. Nesta direção, torna-se relevante considerar a pertinência do conceito de biopolítica¹¹ e de biopoder¹²:

A biopolítica em suas manifestações na forma de um biopoder invade, controla, potencializa, normaliza e normatiza todas as esferas de manifestação da vida em sua biologicidade. Uma das manifestações desse biopoder se apresenta na estrutura jurídica normatizadora na qual a vida, em sua totalidade, se instaura na modernidade. Classificar a vida em fases e determinar para cada uma delas padrões de comportamento, de amadurecimento e responsabilidades jurídicas dos seres humanos torna-se determinante para a efetividade da gestão administrativa, política e jurídica da vida na modernidade. (Bazzanella; Borguezan, 2014, p. 324).

¹¹ O conceito de biopolítica e de biopoder se apresenta na obra do filósofo francês Michel Foucault por volta do ano de 1976 na obra: “História da Sexualidade I: A vontade de saber”. Mais especificamente os referidos conceitos constituem as análises desenvolvidas pelo pensador sobre a vida no último capítulo da referida obra, intitulado: “V – Direito de morte e poder sobre a vida”. No contexto da análise foucaultiana, o conceito de biopolítica caracteriza uma mudança na forma do exercício do poder soberano na modernidade. Ou seja, se no âmbito dos Estados absolutistas o exercício do poder soberano sobre o corpo biológico da população e dos indivíduos estava alicerçado na máxima “fazer morrer, ou deixar viver”, com a emergência dos Estados modernos a máxima que orienta o exercício do poder soberano sobre a população e os indivíduos se apresenta como um poder que “faz viver e deixa morrer”. Ou seja, o conceito de biopolítica demarca o fato de que a vida biológica da população e dos indivíduos tenha passado a ser tornar objeto por excelência da ação do Estado. Ou dito de outra forma, estamos diante da estatização da vida biológica. “Mas, o que se poderia chamar de “limiar da modernidade biológica” de uma sociedade se situa no momento em que a espécie entra como algo em jogo em suas próprias estratégias políticas. O homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (Foucault, 1988, p. 156).

¹² No contexto das reflexões biopolíticas de Foucault, o conceito de biopoder designa a ação do poder soberano na gestão dos recursos humanos a ele pertencente, a vida biológica da população e dos indivíduos. “Abre-se, assim, a era de um “bio-poder”. [...]. Do lado da disciplina as instituições como o Exército ou a escola; as reflexões sobre a tática, a aprendizagem, a educação e sobre a ordem da sociedade; [...]. Do lado das regulações de população a demografia, a estimativa da relação entre recursos e habitantes, a tabulação das riquezas e de sua circulação, das vidas com sua duração provável [...]” (Foucault, 1988, p. 152-153).

Talvez, para alguns o conteúdo da cena pode apresentar-se impactante, agressivo, “desumano” na medida em que é reveladora da violência¹³ simbólica inerente as sociedades de plena produção e consumo em suas formas pragmáticas e instrumentais de relacionamento humano. Em sua obra “A condição humana”, assim se posiciona sobre um mundo habitado por produtores e consumidores indiferentes:

A negação do mundo como fenômeno político só é possível à base da premissa de que o mundo não durará; [...] esse fato pode também intensificar o gozo e o consumo das coisas do mundo e de todas as formas de intercâmbio nas quais o mundo não é fundamentalmente concebido como *koinon*, aquilo que é comum a todos” (Arendt, 1991, p. 64).

Mas, talvez, para a maioria das pessoas pode apresentar-se como algo corriqueiro, banal, ou até mesmo passar despercebido. Novamente Arendt se posiciona sobre esta incomoda atitude de indiferença: “Isso indica quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos” (Arendt, 2009, p. 23). Por sua vez, para o pensador Byung-Chul Han a indiferença é a expressão paradoxal da eficiência do poder em promover relações de poder, que acomodem indivíduos e sociedade num horizonte de sentido e finalidade aceitos como expressão de liberdade.

O hábito designa a totalidade de disposições ou costumes de um grupo social. Ele ocorre por uma interiorização dos valores e das formas de percepção organizados por uma determinada ordem dominante. Ela possibilita uma adaptação por assim dizer pré-reflexiva, somática, à ordem dominante, gerando uma automação do costume no qual os em desvantagem social agem segundo modelos de comportamento que levaram à sua desvantagem. O hábito provoca uma afirmação e um reconhecimento pré-consciente da ordem

¹³ Para Hannah Arendt “[...] a violência não depende de números ou de opiniões, mas de implementos [...], os implementos da violência, como todas as ferramentas, amplificam e multiplicam o vigor humano. [...]. A violência sempre pode destruir o poder; do cano de uma arma emerge o comando mais efetivo, resultando na mais perfeita e instantânea obediência. O que nunca emergirá daí é o poder. (Arendt, 2009, p. 70). Por seu turno e, considerando suas especificidades teóricas e conceituais o filósofo sul coreano Byung-Chul Han, assim se posiciona sobre a questão da violência: “A violência [...]. Seu caráter inquietante ou sórdido consiste dessa nudez. Torturas arbitrárias ou assassinato sem sentido do outro, sem qualquer intencionalidade comunicativa, remetem a essa violência nua, sem *sentido*, pornográfica, sem dúvida. [...]. A violência nua visa a liquidação completa da *alteridade*”. (Han, 2019, p. 43-44)

dominante que se repete também no somático. As pessoas vivenciam as coisas pressionadas a vivenciá-las como escolhas *próprias* graças às suas posições sociais inferiores. [...]. O destino é vivenciado como um projeto livre. O dominado encontra até mesmo gosto em sua condição negativa (Han, 2019, p. 79-80).

Mas, a cena é reveladora o *ethos*, o modo de ser do Ocidente que se revela em toda sua extensão e intensidade na modernidade¹⁴, em que a vida biológica tornou-se objeto por excelência da racionalidade política, administrativa e jurídica do Estado. “Em outras palavras, quando poder e política estão fragmentados, o que resta é a mera administrabilidade da vida biológica (*Zoé*) dos indivíduos” (Marchesan; Trembl; Bazzanella, 2023, p. 159). A vida humana em sua biologicidade é tomada como um recurso e, compete ao Estado potencializar sua existência em função de suas expectativas advindas da relação de custo e benefício, ou deixá-la morrer como forma de otimização dos mesmos.

[...] O desenvolvimento a partir da segunda metade do século XVIII do que foi chamado *Medezinische Polizei*, *hygiène publique*, *social medicine*, deve ser inscrito no marco geral de uma ‘biopolítica’; esta tende a tratar a ‘população’ como um conjunto de seres vivos e coexistentes, que apresentam características biológicas e patológicas específicas. E essa própria ‘biopolítica’ deve ser compreendida a partir de um tema desenvolvido desde o século XVII: a gestão das forças estatais (Foucault, 2008, p. 494).

Assim, a vida humana é quantificada pecuniariamente a partir de uma “tabela de preços”, que diferencia seu estágio de desenvolvimento. Se for criança tem um preço, se for mulher tem outro. Se for homem, jovem, ou se for adulto pai de família, no auge de sua atividade profissional o preço é considerável. Se for velho pouco vale, considera-se o esgotamento de suas forças, torna-se obsoleto e, por extensão é

¹⁴Para o sociólogo polonês Zygmunt Bauman “A modernidade é o que é – uma obsessiva marcha adiante – não porque sempre queira mais, mas porque nunca consegue o bastante; não porque se torne mais ambiciosa e aventureira, mas porque suas aventuras são mais amargas e suas ambições frustradas. A marcha deve seguir adiante porque qualquer ponto de chegada não passa de uma estação temporária. Nenhum lugar é privilegiado, nenhum melhor do que outro, como também a partir de nenhum lugar o horizonte é mais próximo do que qualquer outro. É por isso que a agitação e a perturbação são vividas como uma marcha em frente; [...] trata-se de resíduos de combustíveis queimados e fuligem de chamas extintas que marcam as trajetórias do progresso” (Bauman, 1999, p. 18).

descartável. “[...] o que está em jogo é uma forma de organizar economicamente a vida, que a reduz em sua condição vital a sua dimensão eminentemente biológica” (Bazzanella; Deluca, 2012, p. 7).

A biopolítica, que demarca o fato da vida biológica¹⁵ ter sido capturada na modernidade pela política, pela razão de Estado, manifesta-se na instrumentalidade do ordenamento jurídico em toda sua intensidade. Sob tais pressupostos, o filósofo italiano se manifesta: “O direito “não possui por si nenhuma existência, mas o seu ser é a própria vida dos homens”. A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos e phýsis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito” (Agamben, 2002, p. 34).

Outro argumento que transversaliza o filme e, que se apresenta explicitado nos diálogos e debates que se estabelece pelo interlocutor Schlichtamann com seu adversário, Jerome Facher (interpretado pelo ator Robert Duvall), se apresenta em certa altura do processo demonstrando que o fundamento do direito e, por derivação das estruturas jurídicas que circunscrevem a vida biológica e as relações vitais em sociedade é a violência e não a justiça. Nesta direção argumenta Agamben, “Haver exposto, sem reservas, o nexo irreduzível que une violência e direito faz da *Crítica* benjaminiana a premissa necessária, e ainda hoje insuperada, de todo estudo sobre a soberania” (Agamben, 2002, p. 71). Nesta direção, se manifesta Walter Benjamin, “[...] o poder – que o direito atual procura retirar do indivíduo em todas as áreas de atuação – se manifesta realmente como ameaça” (Benjamin, 1986, p. 163).

Ao acionar o poder judiciário em função de uma questão específica, que se apresenta como deletéria por uma das partes envolvidas e, considerado por parte do

¹⁵A vida biológica, forma secularizada da vida nua, que tem indecibilidade e impenetrabilidade em comum com esta, constitui literalmente, assim, as formas de vida reais formas de *sobrevivência*, permanecendo nelas intocada como a obscura ameaça que pode atualizar-se imediatamente na violência, na estranheza, na doença e no acidente (Agamben, 2015, p. 18).

indivíduo, ou do grupo social lesado a impossibilidade de acordo de reparação dos danos causados, pretende-se pela vida da judicialização do fato ocorrido alcançar “justiça”. Ou dito de outro modo, alcançar acordo, ou sentença que defina os termos da reparação, que se apresenta ao responsável como punição. Porém, ao invés de justiça, o que se alcançará, a despeito de todos os esforços que se possam fazer não é a “justiça”, entendida em sua universalidade como um bem, mas a minimização da injustiça originariamente perpetrada sobre a parte lesada. Assim, na perspectiva de Walter Benjamin “Se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito” (Benjamin, 1986, p. 165).

[...] para Agamben, o fundamento ontológico da justiça e da lei reside na violência. A crença na positividade da lei reside na desconsideração desta violência originária que fundamenta a justiça e, que ao incluir exclui a vida de outras potencialidades. O filósofo italiano também demonstra que é a violência originária que constitui o fundamento ontológico da lei, que permite justificar em determinadas situações societárias, atrocidades e ‘injustiças’ de toda ordem, a exemplo dos campos de concentração nazistas na segunda guerra mundial, a prisão de Guantánamo mantida pelos EUA após os atos terroristas de 2001, a chacina ocorrida em 1992 na Casa de Detenção, no bairro Carandiru em São Paulo, dos campos de refugiados espalhados mundo afora, de seres humanos deixados a própria sorte, desprovidos dos direitos declarados pelas estruturas jurídicas estatais e internacionais ao longo dos últimos três séculos (Bazzanella; Cani, 2018).

A violência como fundamento da justiça também implica no fato de que todo o transcurso do processo até a sentença final é marcada pela violência dos argumentos que se contrapõe na interpretação do ordenamento jurídico que se estabelece em torno do caso em específico. Assim, talvez o que se alcança ao final de um processo, na forma de *verecedito* é um grau de injustiça assimilável por ambas as partes. O ordenamento jurídico em seu efeito fantasmagórico num processo, não possibilita o acesso à verdade, mas pode permitir o alcance de um consenso que satisfaça, ou não, minimamente as partes envolvidas. Ou ainda, pode fazer prevalecer os interesses com

maior poder político e econômico de influência sobre aqueles que decidem a extensão e a profundidade da sentença.

Ao longo do filme, o processo transcorre envolto na “crença” por parte das famílias que perderam suas crianças, vítimas de leucemia pelo consumo de água contaminada, de alcance da justiça em relação a ação deliberada de uma empresa, bem como, na “certeza” por parte desta, de que seria possível chegar a um acordo razoável para as partes envolvidas; assim, a condição do acordo preservaria primordialmente seus interesses.

Por se tratar de uma empresa de grande porte, que terceiriza parte de suas atividades produtivas em diversas regiões e locais dos EUA, deduz-se que sua capacidade de influência jurídica e política naquele contexto sejam consideráveis, o que se torna evidente em determinado momento do processo, quando o juiz que preside o litígio, arbitrariamente, alinha-se aos interesses da empresa em detrimento do impacto ambiental e humano, causado por uma de suas subsidiárias na localidade em que se encontrava instalada. O economista brasileiro Ladislau Dowbor em sua “A era do capital improdutivo” (2017), demonstra de forma clarividente a extensão do poder de empresas e corporações globais sobre as instituições políticas e jurídicas estatais, sobre povos e países.

[...], trata-se de corporações que controlam milhares de empresas, em dezenas de países e ultrapassando frequentemente a centena de setores de atividade econômica. São galáxias com capacidade extremamente limitada de acompanhamento interno, o que faz com que o resultado financeiro seja o único critério acompanhado [...]. Essas corporações enfrentam, assim, um problema de governança, fraudes, corrupção e desorganização de dar inveja a qualquer setor público. Prova disso é que praticamente todas elas estão pagando bilhões de dólares de multas por atividades ilegais em grande escala. Encarregados do comando destas corporações dizem que ‘não sabiam’ das fraudes, o que pode ser uma evasiva. Mas o mais preocupante é que é perfeitamente possível que eles realmente não saibam o que acontece nos gigantes que, teoricamente, dirigem (Dowbor, 2017, p. 61).

Neste contexto, justifica-se trazer a tona a metáfora da cegueira da justiça (expresso na estátua da deusa grega Têmis, que se encontra de olhos vendados), que para além de expressar e afiançar a objetividade e imparcialidade no julgamento, age de modo contrário, medindo conflitos, interesses e práticas. Ou seja, os ordenamentos jurídicos que regem a vida de indivíduos e, de comunidades são resultantes de suas demandas pela manutenção de uma determinada ordem, no interior da qual, interesses, jogos de força e poder se encontram acomodados. “A vida aparece, assim, originariamente no direito, somente como parte contrária de um poder que ameaça de morte” (Agamben, 2015, p. 15).

Outra questão que se expressa de forma clarividente ao longo do filme é a instrumentalidade do ordenamento jurídico, seus procedimentos processuais, seus ritos, cerimoniais, suas formalidades argumentativas como forma de manutenção e, sobretudo de afirmação da crença na verdade da lei e sua inquestionável justiça. “[...], a violência pura expõe e corta o elo entre direito e violência e pode, assim, aparecer ao final não como violência que simplesmente age e se manifesta” (Agamben, 2004, p. 96). Esta condição nos remete a famosa obra de Franz Kafka (1883-1924): “O Processo”, publicado em meados da década de 20, e também trazido às telas do cinema em 1999, onde o acusado, diante da instrumentalidade burocrática - ritual do sistema judiciário - acaba desconhecendo a natureza da acusação que lhe é dirigida. Nesta direção, Agamben se manifesta: “Os personagens de Kafka – e é por essa razão que nos interessam - têm a ver com essa figura espectral do direito no estado de exceção e tentam, cada um segundo sua própria estratégia, “estudá-la” e desativá-la, “brincar” com ela” (Agamben, 2004, p. 98).

No caso do filme em análise, é sintomático o fato de que as famílias que perderam seus filhos, por conta da contaminação da água provocada pela atividade industrial, portanto, vítimas, apareçam em poucas cenas ao longo de toda a película, o que de certa forma também se apresenta no caso da empresa acusada. Assim, o filme transcorre em torno do protagonismo da batalha argumentativa entre advogados das

partes envolvidas. Algumas cenas laterais que envolviam a montagem do processo também se sobressaem, afirmando o caráter burocrático e ritualístico do aparato jurídico que nos circunscreve em seus ordenamentos. “A produção da *res judicata* — com a qual a sentença substitui o verdadeiro e o justo, vale como verdadeira a despeito da sua falsidade e injustiça - é o fim último do direito” (Agamben, 2008, p. 28).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi o intelectual italiano Ricciotto Canudo, que ao redigir o “Manifesto das Sete Artes”, definiu o cinema como a sétima arte. A arte seja qual for sua forma de expressão em como pressuposto de sua existência a expressão do belo. Mas, o que é o belo? Pode-se definir pela via negativa, o belo como ausência do grotesco, do trivial, do embrutecimento, do desarmônico nas relações que o ser humano estabelece, consigo, com os outros seres humanos, com o mundo no qual se encontra inserido. Assim, pela via positiva pode-se dizer que o belo é a expressão da harmonia, do equilíbrio. O belo é a oportunidade apresentada aos seres humanos de estabelecer outra relação com o tempo para além da forma padronizada da produção, mas sim na forma da contemplação. Contemplar o belo significa reconhecer a complexidade do mundo no qual estamos inseridos e, como tal nos exige tempo e capacidade de observação para conhecê-lo em sua miríade de formas.

O cinema é definido como a sétima arte, na medida em que reúne, aspectos das mais distintas formas de arte, acrescentando-lhes movimento, sons, paisagens, figurinos, homens, animais, imaginação. As diversas formas literárias, o romance, a ficção, o drama, a comédia, o realismo, encontram no cinema a possibilidade de sua representação mobilizando extensos públicos apreciadores. A arte e, neste âmbito o cinema se apresenta como convite urgente e necessário aos seres humanos no reconhecimento do belo. A partir de intensos estímulos lúdicos o expectador é convidado ao exercício da imaginação, da reflexão sobre um acontecimento, sobre as

relações humanas e, suas variações na forma da violência, da solidariedade, da compaixão, entre outras tantas possibilidades humanas, demasiadamente humanas (Nietzsche).

O filme “A Qualquer Preço”, certamente, é uma obra de arte cinematográfica, considerando a atuação dos atores John Travolta e Robert Duvall, mas sobretudo, no que tange o roteiro argumentativo e realístico que coloca em jogo o conjunto de questões anteriormente analisados e, que demonstram o paradoxo que reside a manutenção do ordenamento jurídico vigente, na violência como seu fundamento e, que se manifesta de forma clarividente diante de interesses privados, corporativos, empresariais.

Sob tais argumentos, o filme nos coloca diante do argumento de que a lei não é um fim em si mesmo. Sua existência apenas se justifica a partir das demandas societárias, a partir das quais se constituem as justificativas para sua elaboração e implementação como garantia legal de uma determinada ordem social e, portanto, como forma de garantir acordos, contratos, bem como dirimir desavenças, desacordos, entre outras situações que podem desestabilizar a ordem societária em curso.

Por desdobramento do argumento primeiro, há que se considerar os limites da legalidade da lei, de sua legitimidade na medida em que sua existência se fundamenta na pretensão de capturar objetivamente anomalias no comportamento social e, que por sua condição anômala ameaçam a manutenção da ordem. No entanto, reconhecida a necessidade da objetividade da lei, bem como sua legalidade, variáveis e especificidades do comportamento humano e social escapam de sua capacidade de avaliação e julgamento, dependendo nestes casos do bom senso, da preservação de aplicação de princípios universalmente estabelecidos e aceitos como forma de garantia de legitimidade da aplicação da norma, da legalidade em curso.

Ou seja, o filme nos chama atenção para o fato de que é preciso ter presente que o que confere legitimidade ao ordenamento jurídico é acima de tudo a preservação da igualdade perante a lei por parte das partes envolvidas preservando os interesses

públicos. Ainda nesta direção, a legitimidade do ordenamento jurídico se justifica, na medida em que sua aplicabilidade promove a percepção entre as partes e, a própria sociedade o sentimento de justiça na reparação de uma injustiça cometida por uma das partes e, socialmente inaceitável. Ou seja, no limite trata-se da tácita aceitação de que uma injustiça seja reparada por uma injustiça menor, aceitável e, portanto, justa.

No que tange a perspectiva ambiental, a obra proporciona lições jurídicas, senão vejamos: Num primeiro momento é possível perceber a dificuldade e os desdobramentos do processo. Isto é, o processo é moroso, burocrático, extremamente complexo no quesito probatório. Neste quesito não está em jogo as nuances das legislações, sejam as americanas ou brasileiras, posto que, em fundo último a dinâmica dos autos se assemelha.

Sob outra perspectiva processual, é possível verificar a dificuldade de estabelecer o prejuízo ambiental, ou dito de outro modo, o dano ambiental não respeita fronteiras, não há limites para seus prejuízos. Ele atinge diretamente uns e indiretamente outros, mas é certo que o prejuízo da qualidade ambiental é arcada por todos.

Ainda nesta perspectiva, o filme aponta a extensão do dano e uma forma ou uma tentativa utilizada pela justiça para tentar minimizar os danos provocados. Nesta seara, em se tratando de reparação ambiental, há que se ter em mente que o prejuízo biológico, humano ou promovido na flora ou fauna, não será possível reverter o mal provocado, razão pela qual o meio ambiente é (ou deveria ser protegido com maior cautela).

Por sua vez, a lei dispõe da ferramenta monetária, ou seja, da indenização econômica, com intuito de fazer com que o autor tenha despesas, seja na recuperação, em programas ambientais, em reflorestamento, em políticas e demais ações em prol do meio ambiente, ou mesmo indenizando suas vítimas (humanas) posto que, restaurar o bem ou devolver o *status quo ante*, torna-se muitas vezes inviável, quando

não impossível (em especial se pensarmos no prejuízo humano, promovido em razão da poluição ou mesmo na perda de espécies nativas).

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida numa. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim**: Notas sobre a política. Tradução Davi Pessoa. Revisão da tradução Claudio Oliveira. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz**. Tradução Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.

ANTUNES, Paulo de B. **Direito ambiental**. Grupo GEN, 2023. E-book.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Tradução André de Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução Marcus Penchel Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAZZANELLA Sandro Luiz; DELUCA, Danielly Borguezan. **O paradoxo da sociedade de consumo expresso no código de defesa do consumidor**. Revista filosofia do direito e intersubjetividade. Revista Filosofia do Direito e intersubjetividade; v. 3, n. 1 p. 1-18, 2011. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-filosofia-do-direito-e-intersubjetividade/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/12/bazzanella-deluca.pdf>

BAZZANELLA, Sandro Luiz; BORGUEZAN, Danielly. Administrabilidade jurídica da vida: desdobramentos biopolíticos da modernidade. *Revista Meritum*, v. 9, n. 1, p. 321-33, jan./jun. 2014.

BAZZANELLA, Sandro Luiz; CANI, Luiz Eduardo. **Impeachment**: insegurança jurídica e estado de exceção (II). Publicado em 28/2/2018. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/impeachment-inseguranca-juridica-e-estado-de-excecao-ii>

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência: Crítica do Poder. In: BENJAMIN, W. **Documentos de Cultura, documentos de barbárie: (escritos escolhidos)**. Seleção e Apresentação Willi Bolle. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

CANOTILHO, José Joaquim, G. *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo? São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HAN, Byung-Chul. **O que é o poder**. tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

MARCHESAN, Jairo; TREML, Krishna Schneider; BAZZANELLA, Sandro Luiz. Biopolítica, desenvolvimento, insegurança, exclusão e violência. **Revista (des)troços: revista de pensamento radical**, Belo Horizonte, v. 3, n. 2, p. 142-161, jul./dez. 2022.